



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720487/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2302-003.745 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente AVELINO ANTONIO VIEIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. LIMITE.

O ex-cônjuge obrigado a pagar pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente poderá deduzir as importâncias comprovadamente pagas a este título, dentro do limite judicialmente fixado (art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei n. 9.250/95)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da glosa o montante de R\$ 72.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

Relatório

Reproduzo relatório constante dos autos (e-fl. 101/105) que bem descreve o processo:

Trata-se de Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$ 23.285,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, no valor total de

R\$ 84.672,93, detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Motivo da glosa: Na Audiência de Conciliação referente aos autos do processo nº 110361-06.2010, de 14/05/2012, não foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia para a ex-esposa, apenas para os filhos. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal. Não foi feita verificação de outras informações ou valores constantes da declaração.

O acórdão da DRJ considerou, por unanimidade, o lançamento procedente. A glosa da pensão alimentícia foi mantida em virtude de que os documentos trazidos aos autos comprovaram apenas a obrigação do contribuinte ao pagamento. Todavia, não há nos autos, ou mesmo no dossiê fiscal, nenhuma documentação relativa aos efetivos pagamentos.

Em sede recursal foi alegado, em síntese, que:

- a) quando da glosa da despesa, o fisco não solicitou nem contestou os respectivos comprovantes de pagamento;
- b) o fisco deveria ter intimado o recorrente a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento;
- c) a autuação foi baseada em presunção totalmente equivocada;
- d) cabe ao Estado o ônus de provar os fatos que embasam uma acusação;
- e) no intuito de resolver a questão, juntou neste recurso também os comprovantes de pagamento. Por fim requereu o acolhimento e provimento do presente recurso voluntário.

Por meio da Resolução CARF n. 2301-001.017, os membros da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento resolveram, por unanimidade de votos, “*converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime o recorrente a comprovar, com documentação hábil e idônea, os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia*”.

Atendida a solicitação de diligência, tendo o contribuinte apresentado, em 14/12/2023, os documentos acostados às e-fls. 113/142 retorna o presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Relatora.

Como consta da Resolução n. 2301-001.017, cuida-se de revisão de declaração. O procedimento é simplificado e consiste na solicitação para que o contribuinte esclareça alguma situação de sua declaração de imposto de renda (DIRPF). “*A situação a ser esclarecida era a dedução a título de pagamento de pensão alimentícia. A DIRPF traz em seu item “Pagamentos efetuados” valor supostamente pago à ex-esposa alimentanda*”.

Em que pese o contribuinte ter comprovado que os valores foram pagos a título de pensão alimentícia à ex-esposa alimentanda, em decorrência de acordo judicial homologado, não comprovou a efetividade das transferências bancárias. É ver trecho da Resolução:

Ora, o contribuinte declarou valores pagos a título de pensão alimentícia à ex-esposa alimentanda. Este foi o fato declarado pelo contribuinte e pelo qual foi intimado a esclarecer. Não há como esclarecer este fato sem que ao menos se comprove que efetivamente a despesa foi realizada, quando a despesa foi realizada, a que título foi realizada, e quem foi o beneficiário. Ou seja, apresentar os comprovantes que respaldam as informações declaradas na DIRPF.

Em primeiro momento o contribuinte apresentou documentos que sequer se referiam à pensão à qual se solicitavam esclarecimentos. Corretamente foi feito o lançamento de ofício conforme disposto no §4º do art. 835 do Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999.

Não concordando com o lançamento, o contribuinte protocolou impugnação de lançamento.

No Termo de recepção de requerimento o contribuinte, por meio de seu procurador, assina a declaração da lista dos documentos que está entregando junto à impugnação. No mesmo termo ele também reconhece que não está entregando os “comprovantes dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se essa informação não constar de comprovante de rendimentos”.

Na impugnação o contribuinte apresentou documentos que comprovam sua obrigação de pagar pensão à beneficiária indicada e no valor declarado. Contudo, faltou comprovar que os pagamentos foram realmente feitos à beneficiária mencionada e quando. Estas informações poderiam ser comprovadas e esclarecidas por meio de apresentação de comprovantes dos pagamentos alegados.

As provas carreadas aos autos na impugnação foram, novamente, insuficientes para que o contribuinte demonstrasse seu direito à dedução pleiteada na DIRPF. Esta questão foi bem atacada no voto vencedor, podendo ser sua conclusão sintetizada no seguinte trecho:

Os documentos trazidos aos autos, comprovam que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, também, para o ex-cônjuge. Mas, além de comprovar a obrigação do pagamento, faz-se necessária a comprovação do efetivo pagamento dos valores e não consta nos autos documentação comprobatória do pagamento da pensão ao ex-cônjuge. Registre-se que não há também, nenhuma documentação relativa ao pagamento no dossiê fiscal.

Agora, em sede de recurso, alega que não apresentou os comprovantes de pagamento porque não teria sido intimado a isso. Informa que para resolver a questão juntou os comprovantes de pagamento ao recurso voluntário. Da análise dos documentos apresentados no recurso voluntário, verifica-se que, diferentemente do que afirma o recorrente, não foram juntados comprovantes de pagamento. Os documentos juntados são meros avisos de lançamento emitidos na mesma data em que os lançamentos estariam previstos para ocorrer.

Os documentos apresentados no recurso voluntário eram “*meros avisos de lançamento emitidos na mesma data em que os lançamentos estariam previstos para ocorrer*”. Assim, o feito foi convertido em diligência, visando oportunizar a juntada dos “*documentos que comprovam sua obrigação de pagar pensão à beneficiária indicada e no valor declarado*”.

Em atendimento à diligência, o recorrente juntou, às e-fls. 113/142, “extratos bancários comprovando os referidos pagamentos, em conformidade com os recibos bancários anteriormente apresentados”.

Pois bem.

No que diz respeito à dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, o art. 4, inciso II, da Lei n. 9.250/95 estabelece que somente são dedutíveis aqueles valores estabelecidos em acordo homologado judicialmente.

Apesar de a lei não fixar limite de valor para dedução a título de pensão alimentícia, exige-se que o pagamento seja feito dentro do limite fixado judicialmente (art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei n. 9.250/95). As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Conforme atestado pela DRJ, em análise à impugnação, “os documentos trazidos aos autos, comprovam que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, também, para o ex-cônjuge”.

No Termo de Audiência extraído do processo n. 402/2007 (Ação de Separação Consensual) e datado de 07/03/2007, em que são partes o contribuinte e Roberta Ribeiro Vieira, foi homologado o acordo realizado entre as partes, que previu o pagamento “*para o sustento da requerente ROBERTA, de uma pensão mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)*” (e-fls. 22/28).

Posteriormente, o contribuinte solicitou a revisão da pensão nos autos do processo em referência. Contudo, como já assentado pela decisão de piso, “*só foi juntada a petição requerendo a alteração, mas não a homologação da mesma*”.

Os extratos apresentados pelo contribuinte comprovam o efetivo pagamento do montante de R\$ 84.672,93 a título de pensão alimentícia para a ex-esposa, no ano-calendário de 2014. O valor foi deduzido da DIRPF e integralmente glosado pela fiscalização (e-fls. 9 e 48).

Contudo, tendo por base o valor fixado no acordo judicialmente homologado, é dedutível, no ano-calendário de 2014, a parcela mensal de R\$ 6.000,00, perfazendo o montante anual de R\$ 72.000,00. Assim sendo, é devida a glosa sobre o montante deduzido que supera o fixado no referido acordo homologado judicialmente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da glosa o montante de R\$ 72.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

Fl. 5 do Acórdão n.º 2302-003.745 - 2ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13002.720487/2018-18